



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis, 25 de Fevereiro de 2021.

**PARECER**

CMP DSL 2745/2021 - DAJ -100/2021

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE  
SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO  
DE POSTES DE POLIÉSTER  
REFORÇADO COM FIBRA DE  
VIDRO(PRFV) OU CONCRETO,  
NA REDE ELETRICA E DE  
TELEFONIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.  
VÍCIO DE INICIATIVA.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

08/03/21

**INTRODUÇÃO:**

Trata-se de Pré-Minuta acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **MARCELO CHITÃO**, que "DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTES DE POLIÉSTER REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO(PRFV) OU CONCRETO, NA REDE ELETRICA E DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS."

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório.

### DO MÉRITO:

Segundo o autor, essa propositura vem a justificar devido à, outrora, ausência de inclusão do processo de troca de postes de poliéster reforçados com fibra de vidro ou concreto e manutenção atribuída a respectiva empresa do sistema de rede elétrica e telefonia. Além da notável atual falta de infra-estrutura, que culminou no mau estado de conservação dos postes de madeira.

Alega ainda que os postes de madeira sempre foram motivo de preocupação pela administração por conta da pouca resistência, pois a madeira não suporta as adversidades.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de iniciativa.

### DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo com a concessionária por contrato administrativo bilateral na administração, disciplinada em Art. 60 da LOMP, lê-se:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

**IV** - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Devendo respeitar o contrato celebrado entre o poder executivo e a concessionária de serviços públicos.

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito dos contratos de concessão dos serviços públicos em benefício dos cidadãos e, sim ao Executivo Municipal.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (**CF, art. 2º c/c o art. 31**), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (**Direito municipal brasileiro**, 15. ed., atualizada por **Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006**, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.  
Marco Aurélio de Mello - STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.



FELIPE CÉSAR SANTIAGO  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA N° 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132



FERNANDO FERNANDES DE ASSSIS  
ARAÚJO  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742